



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Comissão de Energia e Transição Energética

Referência: Indicação nº 31/2023

Relator: Dr. Luis Fernando Priolli

Matéria: Parecer sobre Projeto de Lei 576, de 2021, que dispõe sobre outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)..

Ementa: Indicação xxxx/2023. Energia Eólica Offshore. PL 576. Ministério de Minas e Energia -MME. Agência Reguladora de Energia Elétrica - ANEEL. Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Câmara Comercializadora de Energia Elétrica - CCEE. Consultoria PSR.

Palavras-chave: PL 576; Energia; Eólica Offshore .

1. INTRODUÇÃO

Dentre as medidas oriundas do Congresso Nacional, que atualmente estão sendo avaliadas pelos legisladores, visando preparar o país para a nova fronteira tecnológica em geração de energia elétrica através de geração eólica marítima ("*offshore*"), merece especial atenção o Projeto de Lei 576, que dispõe sobre outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético *offshore*, de autoria do Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Tal assunto ganhou ainda mais relevância nacional após o anúncio feito, em 06 de março de 2023, pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. que firmou Carta de Intenções com a empresa Equinor Brasil Energia Ltda ("Equinor") para "*avaliar a viabilidade técnica-econômica e ambiental de sete projetos de geração de energia eólica offshore na costa brasileira com potencial para gerar até 14,5 GW.*" (site da Equinor: equinor.com.br, 06 de março de 2023, link: "<https://www.equinor.com.br/noticias/20230306-petrobras-equinor-projetos-eolicos-offshore>")

Segundo a Petrobras "esse acordo vai abrir caminhos para uma nova fonte de energia limpa e renovável no Brasil, aproveitando o expressivo potencial eólico offshore do nosso país e impulsionando nossa trajetória em direção à transição energética", disse o presidente da Petrobras, Jean Paul Prates." (site da Petrobras; petrobras.com.br, de 06 de março de 2023, link "<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/firmamos-acordo-com-a-equinor-para-avaliar-sete-projetos-de-eolica-offshore-no-brasil.htm>")

A energia eólica *offshore* tem se mostrado um caminho viável para atender as preocupações ambientais de descarbonização da economia, bem como desenvolvimento de nova tecnologia e cadeia de suprimentos, e portanto tendo sido objeto de vultosos investimentos por países como a China, Reino Unido e Alemanha, em função disso é mister avaliar o arcabouço jurídico de tal fonte no Brasil.

Há três décadas a energia eólica instalada em todo mundo mal equivalia à de quatro usinas nucleares (4237 MW em 1995) porém hoje esse número aumentou 172 vezes, para 824.874 MW em 2021.

Essa fonte de energia tem o condão de atender os valores atuais para desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, pois trata-se de fonte sustentável, seguro, baixo impacto ambiental e com grande poder de reduzir desigualdades, pois justamente se utiliza de setores que geram grande quantidade de empregos formais além de desenvolver uma longa cadeia produtiva em todo país, pois a costa brasileira é quase toda aproveitável para esse tipo de fonte de energia.

Além do desenvolvimento social e econômico a energia eólica offshore é limpa, não emite poluentes na atmosfera, aproveita um recurso (vento) inesgotável, além de atender a meta de redução de emissões de poluentes constantes do compromisso brasileiro através da NDC apresentada na COP 21, no chamado Acordo de Paris.

Segundo publicação no site EPBR.com.br (<https://epbr.com.br/cinco-paises-podem-adicionar-22-milhoes-de-empregos-com-energia-eolica-brasil-esta-na-lista/>) apenas cinco países, dentre eles o Brasil, gerarão 2,2 milhões de novos postos de trabalho.

No Brasil o Conselho Global de Energia Eólica (GWEC, na sigla em inglês) prevê a criação de 1,35 milhão de empregos até 2026 no país. A experiência internacional demonstra que para cada 1GW/ano pode gerar quase 100 mil novos empregos e gerando investimentos na ordem de US\$ 12, 5 bilhões de valor agregado bruto para as respectivas economias nacionais.

2 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 576, DE 2021

O PL 576, de 2021 tem grande relevância por caminhar na direção correta, porém ainda precisa de ajustes e adequações pois tendo em vista os custos envolvidos para desenvolver tal fonte no Brasil cada obstáculo ou pré-requisito adicional se transforma em barreira para atração dos recursos financeiros necessários, pois o capital vai procurar investir em países sem tais barreiras.

O Decreto 10.946/2022 adiciona mais bons elementos a questão legislativa, agradando boa parcela dos investidores nacionais e internacionais, então o que parece razoável admitir é que se houvesse uma combinação do PL 576 e do decreto em tela, a legislação brasileira poderia ter um avanço significativo visando destravar os investimentos no Brasil para essa fonte.

Apenas para viabilizar o estudo de viabilidade técnico-operacional, financeiro e ambiental cada campo demandará investimentos na ordem de duzentos milhões de dólares, ou seja, pelo câmbio atual aproximadamente um bilhão de reais por área a ser estudada.

Pelos valores envolvidos o legislador deve ter muita sensibilidade para não gerar ônus adicionais relevantes aos projetos de forma a não afugentá-los do Brasil.

Analisando, portanto, o PL em questão o próprio título já merece pequena adequação pois consta "Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore", quando o ideal seria constar "Disciplina o aproveitamento de bens da União para a geração e transmissão de energia elétrica a partir de empreendimento offshore", pois a prevalecer a redação original incluiria e alcançaria também projetos e ativos de Exploração e Produção ("E&P") de petróleo e gás natural.

E, continua, o PL 576 dispondo no parágrafo primeiro do artigo primeiro que "*As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei 9,748, de 06 de agosto de 1997*", porém o ideal seria que fosse incluído nesse parágrafo o relevante interesse nacional no desenvolvimento da fonte e de suprimento associada, ficando portanto o texto com a seguinte redação: "*As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei 9,748, de 06 de agosto de 1997, bem como do inciso II, do artigo 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1988, tendo em vista o relevante interesse nacional no desenvolvimento econômico deste potencial energético e desenvolvimento da cadeia de suprimento associada.*"

Esses são apenas dois exemplos dos ajustes e adequações que o PL em tramitação atualmente na Câmara poderia fazer no sentido de facilitar o entendimento do que se propõe e assim destravar os investimentos nesse setor.

Anexo, ao presente, segue de forma pormenorizada os pontos de melhorias que ora se submete a apreciação desse egrégio colegiado.

3. CONCLUSÃO

O PL e o Decreto mencionados caminham na direção correta, e portanto devem ser prestigiados, porém seria importante que as casas legislativas avançassem no debate trazido por tais iniciativas visando avaliação de unificá-los naquilo que melhor trouxeram.

O presente parecer deverá ser encaminhado para ao Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Dr. Arthur Lira, e ao Presidente do Senado Federal, Exmo. Dr. Rodrigo Pacheco, uma vez que estão em fase de votação pelas Casas Legislativas, bem como ao Ilmo. Dr. Presidente da Perobras, Jean Paul Prates.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023

Luis Fernando Priolli

OAB-RJ 87.306